ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MA000116/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/06/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR021611/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.107185/2021-50
DATA DO PROTOCOLO: 06/05/2021

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS PROPRIAS DO ESTADO DO MARANHAO, CNPJ n. 15.088.157/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO SILVA DOS SANTOS;

E

TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. , CNPJ n. 63.310.411/0018-41, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ROMERO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE e por seu Procurador, Sr(a). DANISIO COSTA LIMA BARBOSA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de agosto de 2019 a 31 de julho de 2021 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Motoristas, Ajudante de entrega e Operador de Empilhadeira**, com abrangência territorial em **MA**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

PISO SALARIAL

Fica assegurado aos profissionais abrangidos por este Acordo Coletivo, que tenham como função **Motorista, Ajudante de entrega e Operador de Empilhadeira,** o piso salarial de:

MOTORISTA	**R$1.712,91**
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	**R$1.704,37**
AJUDANTE DE ENTREGA	**R$1.362,62**

PPARÁGRAFO PRIMEIRO: Nenhum Trabalhador poderá receber Salário inferior ao Piso estabelecido no presente Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O piso salarial não se aplica aos aprendizes definidos na forma da Lei.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

CORREÇÃO SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de 1º de março de 2021, os salários dos profissionais, abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, serão reajustados no percentual de 5,2% (cinco vírgula dois por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os percentuais previstos nesta cláusula incidirão sobre os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2021, ficando compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de março de 2021.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - CONTA SALARIO

CONTA SALÁRIO

A empresa efetuará o pagamento de salários em conta específica para este fim, na forma prevista pela Resolução 3402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês subsequente. As parcelas pagas e descontos efetuados serão devidamente registrados nos contracheques.

Parágrafo único – Os referidos contracheques poderão ser acessados através da intranet e nos totens digitais da empresa.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO

ADIANTAMENTO

A empresa poderá conceder aos seus empregados a título de adiantamento salarial, 40% (quarenta por cento) do seu salário base até o dia 20 de cada mês, embora seja remuneração mensal, sendo o pagamento do saldo até o quinto dia útil do mês subsequente, conforme legislação vigente.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitida à empresa abrangida por este Acordo Coletivo de Trabalho o desconto em folha de pagamento, quando oferecida á contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos/odontológicos com participação dos profissionais nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO 13º SALARIO

ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

A empresa concederá aos seus empregados ADIANTAMENTO de 50% (cinquenta por cento) referente ao 13º salário, na época das férias, desde que solicitado pelo empregado no mês de janeiro do correspondente ano, conforme artigo 4º do Decreto nº 57.155/65, que regulamenta a matéria.

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - ABONO

ABONO

Em caráter excepcional, a empresa pagará a seus empregados ativos na data de realização da assembleia, a título de abono, nos moldes previstos no parágrafo segundo do art.457 CLT, o valor de R$1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A verba prevista nesta cláusula, será paga em forma de abono até 31.05.2021, não integrando a remuneração do empregado, não incorporando ao contrato de trabalho e não constituindo

base para incidência de qualquer encargo trabalhista e ou previdenciário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 457, CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Somente fará jus ao recebimento do Abono previsto na presente cláusula os empregados que tenham sido admitidos até 31/07/2020.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRA

HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias para motoristas e ajudantes serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal;

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando ocorrer horas trabalhadas nos domingos bem como nos feriados, se não houver folga compensatória em outro dia, o pagamento das horas será em dobro.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO

A empresa remunerará as horas noturnas prestadas pelos seus empregados entre as 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, período de aplicação do adicional noturno e redução ficta da hora, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO

VALE REFEIÇÃO

A empresa fornecerá Vale Refeição no valor de R$ 16,00 (dezesseis reais) por dia, a partir de 1º de março de 2021.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Vale Refeição não terá natureza remuneratória, não se incorporando a remuneração paga, para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência para o INSS ou FGTS, e não se configurando como rendimento tributário, nos termos da Lei nº 6321 de 14 de abril de 1976 de seus decretos regulamentado da portaria GM/M Tb nºs 1156, de 17-09-93 (D. O.U. 20-09-93) tendo, portando, caráter eminentemente indenizatório.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO TRANSPORTE

- AUXÍLIO TRANSPORTE

A empresa obriga-se ao fornecimento do Vale Transporte aos seus empregados na forma da lei vigente.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO DOENÇA

AUXÍLIO DOENÇA

O auxílio doença será devido de acordo com os artigos 71 a 80 do Decreto nº 3.048/1999 - SEGURIDADE SOCIAL.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GESTANTE

GESTANTE

As empregadas GESTANTES só poderão ser desligadas nos termos da Legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FUNÇÕES

FUNÇÕES

Na contratação de empregados para preenchimento de vagas, serão anotadas nas CTPS dos admitidos, as funções efetivamente exercidas pelos empregados (MOTORISTAS/AJUDANTE DE ENTREGA/OPERADOR DE EMPILHADEIRA) para dirimir dúvidas, conforme dispõe o art. 29 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO PERIODO DE EXPERIENCIA - PROMOÇAO INTERNA

DO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA - PROMOÇÃO INTERNA

As promoções do empregado para cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental. Vencido o prazo experimental e, sendo aprovado, o mesmo será efetivamente promovido, com a devida anotação na CTPS.

1. O prazo experimental poderá ser de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

1. O Empregado não aprovado, ao cargo pretendido, ao término do período de experiência, retornará ao cargo anterior, com o salário, benefícios e atribuições anteriores ao período de experiência.

1. O Empregado aprovado ao término do período de experiência, terá sua carteira anotada, com a função e salário atual.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO

RESCISÃO

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado no prazo estabelecido pelo art. 477.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do disposto nesta Cláusula sujeitará o infrator multa legal a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA

Ao empregado dispensado sob alegação de Justa Causa ou Falta Grave, deverá ser comunicado por escrito, conforme os prazos previstos na legislação vigente.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO

O aviso prévio de que trata a Lei 12.506 de 11 de outubro de 2011, será concedido na proporção de 30 dias aos empregados que contém até um ano incompleto de serviço na mesma empresa. Assim, completado um ano de serviço, o empregado fará jus a 33 dias de aviso prévio proporcional, somando a cada ano completo mais três dias, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO SALARIO DOS SUBSTITUTOS

DO SALÁRIO DOS SUBSTITUTOS

Todo empregado, que substitua integralmente as atividades de um profissional, em caráter temporário, fará jus ao salário do substituído, nos termos do artigo 5º da CLT.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS

DAS OBRIGAÇÕES DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS.

Respeitar a legislação de trânsito, não devendo, em hipótese alguma, cometer infração classificada no Código de Trânsito como “gravíssima” ou estacionar o veículo em locais proibidos, nos termos do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro;

Conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva, se responsabilizando pelos prejuízos que causar intencionalmente ou por sua culpa;

Respeitar o limite de velocidade da via pública, não devendo, em hipótese alguma, ultrapassar o limite de 80 km/h, ainda que permitido na via;

Seguir o procedimento previsto internamente em caso de ocorrência de sinistro;

Não realizar entrega de mercadoria sem a respectiva nota fiscal ou em local diverso do especificado na nota fiscal, em qualquer que seja a hipótese, não reter nota fiscal ou mercadoria, bem como não deixar de realizar a prestação de contas com a empresa;

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO FALSA DE GASTOS

DECLARAÇÃO FALSA DE GASTOS

A declaração falsa do Empregado de ocorrência de gastos com alimentação e/ou com hospedagem, ou qualquer outro gasto declarado que tenha gerado a obrigação ao empregador aos reembolsos respectivos,

caracteriza apropriação indébita, podendo a Empresa ressarcir-se de tal valor, a qualquer época, ficando ainda, o Empregado, passível das demais sanções legais.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de até 8 horas diárias ou 44 horas semanais, independentemente do regime de trabalho, podendo a empresa organizar a jornada de trabalho em escalas de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será assegurado aos **EMPREGADOS** intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos termos do artigo 235-C da CLT, fica autorizada prorrogação da jornada do motorista e do ajudante por até 4 (quatro) horas extraordinárias/dia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de necessidade, os **EMPREGADOS** que cumprem sua jornada integralmente de segunda à sexta-feira poderão trabalhar no sábado, obedecidos os limites legais de jornada.

PARÁGRAFO QUARTO - A jornada de trabalho do motorista e ajudante não terá horário fixo de início, de final, podendo o intervalo ser pré-assinalado.

PARÁGRAFO QUINTO - Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista e o ajudante estiverem à disposição da **EMPRESA**, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

PARÁGRAFO SEXTO - São considerados tempo de espera as horas em que o motorista e o ajudante ficarem aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não

sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias, que serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O tempo de espera deverá ser marcado de forma fidedigna e a não observância à correta marcação, devidamente apurada pelos meios de controle existentes, ensejará a aplicação de penalidade e o correto lançamento das marcações.

PARÁGRAFO OITAVO - Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista e do ajudante prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário.

PARÁGRAFO NONO - Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os motoristas e os ajudantes que exercem suas atividades no interior poderão trabalhar, a critério da **EMPRESA**, em regime de compensação de horas semanal, no qual o excesso de horas em um dia é compensado em outro da mesma semana, trabalhando de segunda a sábado as 44 horas (quarenta e quatro horas) semanais.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇAO POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

PRORROGAÇÃO POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

A duração da jornada de trabalho poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e para o motorista chegar a um local seguro ou ao seu destino, desde que seja necessário para atender especificidade do serviço ou operação que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovado.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Em conformidade com as disposições do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e artigos 59, §2º e 611 a

625 da CLT, o presente instrumento visa definir as condições para que seja implantada a jornada flexível de trabalho, definindo as condições de operacionalização, direito e deveres das partes.

O sistema de Banco de Horas é o instrumento escolhido pelas partes para viabilizar essa flexibilização, consistindo em um programa de compensação, formado por débitos e créditos, consistindo em períodos de redução de jornada de trabalho e, consequentemente, períodos de compensação, respeitados os seguintes requisitos:

I - Trabalho além das horas normais laboradas: conversão em folgas remuneradas, na proporção de 01 (uma) hora de trabalho por 01 (uma) hora de descanso.

II - Horas ou dias pagos e não trabalhados na semana: compensação na oportunidade que a empresa determinar, sem direito a qualquer tipo de remuneração, salvo o adicional noturno, caso ocorra no período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A apuração das horas em excesso poderá ser compensada no prazo de até 12 (doze) meses, com redução de jornadas ou folgas compensatórias de forma a priorizar à vontade manifesta da Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa disponibilizará aos empregados, no espelho de ponto, o saldo existente no Banco de Horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O sistema de flexibilização não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo de alimentação, período de descanso entre duas jornadas diárias de trabalho e repouso semanal.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa garantirá o salário dos empregados referente à sua jornada contratual habitual durante a vigência do acordo, salvo faltas, atrasos injustificados, licenças médicas superiores a 15 (quinze) dias e outros afastamentos previstos em lei sem remuneração.

PARÁGRAFO QUINTO - Ocorrendo desligamento do empregado, quer por iniciativa da empresa, quer por pedido de demissão ou morte, a empresa pagará, junto com as demais verbas rescisórias, como se fossem horas extras, o saldo credor de horas, aplicando-se o percentual previsto neste Acordo Coletivo.

PARÁGRAFO SEXTO - O saldo devedor será assumido pela empresa, exceto quando a ruptura do contrato se der por solicitação do empregado ou por motivo de justa causa, hipóteses que ensejarão o

desconto das horas no acerto das verbas rescisórias. Neste caso, as horas serão cobradas sem o adicional de horas extras

Ficam, dessa forma, autorizados e reconhecidos os descontos referentes ao saldo devedor do empregado, no pagamento da rescisão contratual, nos casos previstos neste parágrafo.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O eventual saldo positivo ou negativo de horas que porventura venha a existir após a vigência deste Acordo, será regularizado pela empresa nos 90 (noventa) dias subsequentes, mediante compensação ou pagamento. Em caso de ocorrência de saldo negativo para o empregado, será cobrado pela empregadora mediante o desconto de 50% das horas devidas à razão da remuneração da jornada normal, nos mesmos 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO OITAVO - A empresa estabelecerá nos controles de frequência o registro do Banco de Horas aqui convencionado, valendo os referidos documentos como prova em juízo, com o reconhecimento de forma especial de compensação de jornada.

PARÁGRAFO NONO - O labor em sobrejornada, ainda que de forma habitual e/ou em quantidade superior ao limite diário previsto no art. 59, §2º, da CLT, não será causa de invalidade do banco de horas instituído.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA

Será assegurado ao motorista o intervalo inter jornada diário de 11 (onze) horas para repouso dentro de 24 horas (vinte e quatro), horas facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será assegurado ao motorista o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa adotará pré-assinalação do período de repouso, conforme o § 2º do art. 74 da CLT. Fica estabelecido o horário de 1 hora de intervalo intrajornada, salvo algumas exceções que ficará a critério do empregador estabelecer.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado é obrigado a cumprir o horário de intervalo intrajornada conforme art. 71 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: Nas viagens com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, será usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO ELETRÔNICO DO HORÁRIO DE JORNADA

REGISTRO ELETRÔNICO DO HORÁRIO DE TRABALHO

A EMPRESA poderá, a seu livre e exclusivo critério, adotar o sistema eletrônico para registro de horários de trabalho (ponto) dos **EMPREGADOS**, servindo os relatórios gerados pelo mesmo, como comprovante da jornada laboral do **EMPREGADO.**

PARÁGRAFO ÚNICO - Por serem as atividades dos **EMPREGADOS** eminentemente externas (motoristas/ajudantes de entrega), fica facultado a EMPRESA dispensar o registro dos intervalos para refeição e descanso, na forma legal.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS

ABONO DE FALTAS

Além dos casos previstos em lei, o motorista poderá deixar de comparecer ao trabalho, por 2 (dois) dias, para renovação de sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação, que deverá ser informado com **2 dias** de antecedência à EMPRESA e cuja comprovação deve ocorrer até dois dias após a ausência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os motoristas que não observarem o prazo de validade da CNH - Carteira Nacional de Habilitação ou que não conseguirem renovar as respectivas habilitações, por culpa exclusiva do empregado, terão descontados os dias em que permanecerem nesta condição, sem prejuízo da faculdade de realizar a dispensa do empregado por justa causa considerando a impossibilidade legal do exercício da função para a qual foram contratados por mais de 30 dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sem prejuízo das disposições expressas no §1º, fica o empregado, ainda, integralmente responsável por toda e qualquer penalidade que venha a ser aplicada pelas autoridades de trânsito em virtude da irregularidade da documentação necessária ao pleno exercício da função.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

Quando da ocorrência de feriados nacionais, estaduais e municipais, a empresa poderá movê-los para outro dia anterior ou posterior ao feriado trabalhado, devendo tal compensação se dar no prazo de 90 dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os casos de compensação descrita nesta Cláusula, a empresa se compromete a divulgar a escala, com antecedência de mínima de 7(sete) dias corridos anteriores ao feriado a ser trabalhado, de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando ocorrer trabalho em Feriados, conforme preceitua o caput desta cláusula e não for concedida folga compensatória, as horas referentes ao feriado trabalhado serão pagas em dobro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ficam excluídas dessa previsão as escalas específicas previstas na cláusula de flexibilização da jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA 12 X 36

JORNADA 12 X 36

O empregador poderá implantar jornada de trabalho especial de 12x36 nas hipóteses previstas no art. 235-F da CLT. A escala de trabalho dos motoristas e demais empregados que trabalham em regime de turno será de 12 (doze) horas nos seguintes moldes:

a) Conforme o artigo 7º XIII, da Constituição Federal, fica facultada a compensação de horário, trabalhando o empregado 12 (doze) horas em um dia e folgando 36 (trinta e seis) horas logo em seguida, na denominada jornada de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis).

I. - Fica convencionado que somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 horas (cento e noventa e duas) mensais, esclarecendo-se que as horas compreendidas entre a 1a. (primeira) e a 12a. (décima segunda) diárias no regime acima (12x36) não serão consideradas como horas extras, quer nas jornadas diurnas ou noturnas.

II. - Fica convencionado que a concessão de horário para alimentação não desnatura a jornada estabelecida nesta cláusula.

III. - Os empregados que trabalham exclusivamente na jornada 12x36 não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado em domingos, em razão da automática e vantajosa compensação com folgas de 36 horas seguidas após 12 horas de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho poderá se estender além dos limites nessa clausula, desde que indispensável para completar operações iniciadas pelo empregado ou que decorram de eventos fora do controle do empregado ou do empregador, tais como quebras ou defeitos nos equipamentos e ocorrências de caráter fortuito ou de força maior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos empregados que atuarem segundo o contido nesta cláusula, fica garantido INTERVALO INTRA JORNADA DE 1 (UMA) HORA, destinado ao seu repouso e alimentação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para o cálculo das horas será utilizado o divisor de 220 (duzentos e vinte) para encontrar o valor da hora normal e aplicados os percentuais previstos na presente cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: O TRABALHADOR que trabalhar no horário de 22h (vinte e duas horas) de um dia às 5h (cinco horas) do dia seguinte, fará jus ao recebimento de adicional noturno convencional, mas não será considerada a redução da hora noturna, que será computada em 60 (sessenta) minutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO MOTORISTA

DIA DO MOTORISTA

Em homenagem ao Dia do Motorista – 25 de julho – será concedida ao empregado uma gratificação ou uma folga, a ser definido pelo empregador, correspondente a 01 (um) dia da sua respectiva remuneração mensal ou 01 (um) dia de folga, a ser auferida no período de julho à Outubro de 2021, conforme abaixo:

a) Fará jus o empregado que tiver no mínimo 01 (um) ano de trabalho na empresa no mês de Julho/2021;

b) A concessão da folga deve ocorrer no período de julho à Outubro de 2021. Caso não haja a concessão da folga no mencionado período, o pagamento da gratificação alternativa será realizado até Novembro/2021.

Parágrafo Único: Caso seja decida a concessão da folga, a mesma poderá ser concedida no mesmo dia em que ocorrerá a folga do comerciário da cidade de São Luis – MA

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

FÉRIAS

O início das férias, não coincidirá com sábados, domingos e feriados. Ocorrendo o fato, as férias serão iniciadas no primeiro dia útil da semana.

Se houver concordância do empregador e empregado, as férias individuais poderão ser concedidas antes do término do período aquisitivo. A concessão dessa forma, não antecipa o início da contagem do período aquisitivo subsequente.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MATERIAL DE PROTEÇÃO

MATERIAL DE PROTEÇÃO

A empresa fornecerá gratuitamente aos seus empregados, quando necessário, todos os equipamentos individuais de proteção, para execução dos serviços, cujo empregado ficará responsável pela guarda dos equipamentos que lhe forem entregues, bem como uniformes adequados.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

UNIFORMES

A empresa fornecerá gratuitamente aos seus empregados (MOTORISTAS e AJUDANTES), semestralmente 02 (dois) uniformes completos para uso exclusivo em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam proibidos o empréstimo ou doação dos uniformes para terceiros.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os Atestados Médicos e/ou Odontológicos, desde que seja atestada pelo médico a incapacidade do empregado nos termos da legislação vigente, que deve ser entregue na empresa no prazo 48 horas.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - BAFÔMETRO E PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E BEBIDAS ALCOÓLICAS

BAFÔMETRO E PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Acordam as partes que a empresa poderá implantar programas internos de controle, prevenção e combate ao uso de drogas e de bebidas alcoólicas, além de campanhas e ações específicas sobre estes temas, ficando autorizado desde já, o uso de bafômetros e de exames laboratoriais em empregados, com ampla ciência do mesmo.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS VISITAS DO SINDICATO

DAS VISITAS DO SINDICATO

Pactuam expressamente as partes que o SINDICATO poderá proceder visitas na sede da EMPRESA, sempre que houver necessidade com prévia autorização da mesma.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

A empresa se compromete a descontar a contribuição assistencial de Agosto/2019 até julho/2021, dos seus empregados representados pelo acordo coletivo de trabalho ao sindicato convenente à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário-base, e recolhendo estes valores até o dia 10 (dez) do mês subsequente à retenção ao Sindicato integrante do presente acordo. Através de boleto emitido pelo sindicato ou deposito/ted/pix para conta corrente na Caixa Economica Federal Ag. 0764-Bacabal - conta corrente 00003600-4 - Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias do Estado do

Maranhão cnpj: 15.088.157/0001-98

PARÁGRAFO ÚNICO - Preserva-se o direito individual, personalíssimo, indivisível e intransferível, de se exercer oposição ao referido desconto, qualquer trabalhador que queira por vontade própria se opor deverá ir pessoalmente a sede da entidade.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

QUADRO DE AVISO

A empresa reservará uma área à disposição do Sindicato da Categoria para afixação de notas e comunicações oficiais de interesse dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

MULTA

Fica estabelecida multa equivalente a um piso salarial normativo por trabalhador representado, a ser paga pela parte que descumprir cláusula aqui estabelecida.

E por estarem às partes de pleno acordo, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor, para que possa produzir seus efeitos jurídicos e legais.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES

DOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES

Acordam as partes, que o disposto na Lei nº 13.467/2017 se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho dos empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo, celebrados antes e depois da data de sua vigência.

A disposição contida na presente cláusula tem por finalidade: i. Evitar tratamento distinto a empregados submetidos a mesma situação fático-jurídica; ii. Coibir a demissão coletiva ou plúrima por esse fato; iii. Conferir segurança jurídica na aplicação da norma pelas partes e; iv. Observar, entre outros, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da adequação setorial negociada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RECONHECIMENTO DO ACORDO

RECONHECIMENTO DO ACORDO

Os termos e condições pactuadas no presente acordo coletivo de trabalho foram estabelecidos sob a égide do que dispõe o artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

Fica acordado que, ocorrendo alterações na legislação, Convenção ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste Acordo Coletivo de Trabalho, prevalecendo, o presente instrumento, nos termos do art. 620 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE

JUÍZO COMPETENTE

O Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, do presente Acordo Coletivo de Trabalho, serão perante o Órgão Jurisdicional Trabalhista do TRT da 16ª Região, o competente nesse sentido.

}

FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
Presidente
SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS PROPRIAS DO ESTADO DO MARANHAO

ROMERO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE
Procurador
TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.

DANISIO COSTA LIMA BARBOSA
Procurador
TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.

ANEXOS

ANEXO I - ATA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.